



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13866.000080/95-17
Recurso nº. : 12.404
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.152

IRPF - EX.: 1994 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada devem submeter-se à tributação, quando seu valor não for equivalente às contribuições, cujos ônus tenham sido do contribuinte, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000080/95-17
Acórdão nº : 102-43.152
Recurso nº : 12.404
Recorrente : JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS, CPF/MF sob nº. 036.246.768-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que passou a lhe exigir a importância de 3.261,40 UFIR's a título de imposto de renda, relativo ao ano-base de 1993, exercício de 1994, acrescida de 1.630,70, a título de multa, tudo devido com relação aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, e no parágrafo 5º, do artigo 84, da Lei nº 8.981.

Na peça de impugnação, o contribuinte alegou, tempestivamente, que a quantia incluída pela revisão fiscal no rol dos rendimentos tributáveis, corresponde a 1/3 (um terço) da complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, considerada isenta, conforme o disposto no artigo nº 2, inciso IX, da Instrução Normativa da SRF nº 02, de 07.01.93.

Alega também, que durante todo o período trabalhado foi descontado do salário uma parcela correspondente a 1/3 do complemento, a qual sofreu tributação na fonte, e que o seu retorno não pode ser novamente tributado, sob pena de configurar bitributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000080/95-17

Acórdão nº. : 102-43.152

Acrescenta que a imunidade da Caixa de Previdência é inquestionável, conforme decisão proferida pelo STJ e que na declaração 010/5.023.808, caso/CS-010/11, emissão de 05.03.93 e NP/distribuição nº 114/0.000.472, a Receita Federal reconheceu a situação jurídico-fiscal em causa, firmando jurisprudência administrativa que eliminou configurada bitributação.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência total do lançamento efetuado, por entender que a isenção tributária aplicável à complementação de aposentadoria paga pela PREVI, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, depende de dois requisitos cumulativos e essenciais, quais sejam: a) que o benefício seja constituído pelas contribuições do próprio participante; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Sendo a fonte pagadora da complementação da aposentadoria do Contribuinte (PREVI), imune, e, portanto, não tendo os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio desta, sofrido qualquer tributação na fonte, concluiu a autoridade julgadora que a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, nos termos do art. 31 da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 40 da Lei nº 7.751/89.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 28/30, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, buscando basear seu recurso na diferença entre os conceitos de imunidade e de isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000080/95-17

Acórdão nº. : 102-43.152

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 34/35.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000080/95-17

Acórdão nº. : 102-43.152

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 atinge os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de complementação de aposentadoria, estando, contudo, a concessão desta isenção, condicionada às duas condições seguintes: (i) que o contribuinte tenha arcado com o ônus das contribuições "e", cumulativamente, que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sofrido a tributação anteriormente.

Não preenche a PREVI a segunda exigência legal, para que o contribuinte possa usufruir da isenção legal, isto é, não houve a tributação dos rendimentos pagos por aquela instituição, pois a mesma é imune.

A Lei é cristalina: incorrendo tributação sobre os rendimentos das entidades, não pode ser aplicada a isenção tributária aos rendimentos recebidos, a qualquer título, pelo contribuinte.

Portanto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em.15 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI